



CADERNO MAPEADO



C O N C U R S O

CBM RR

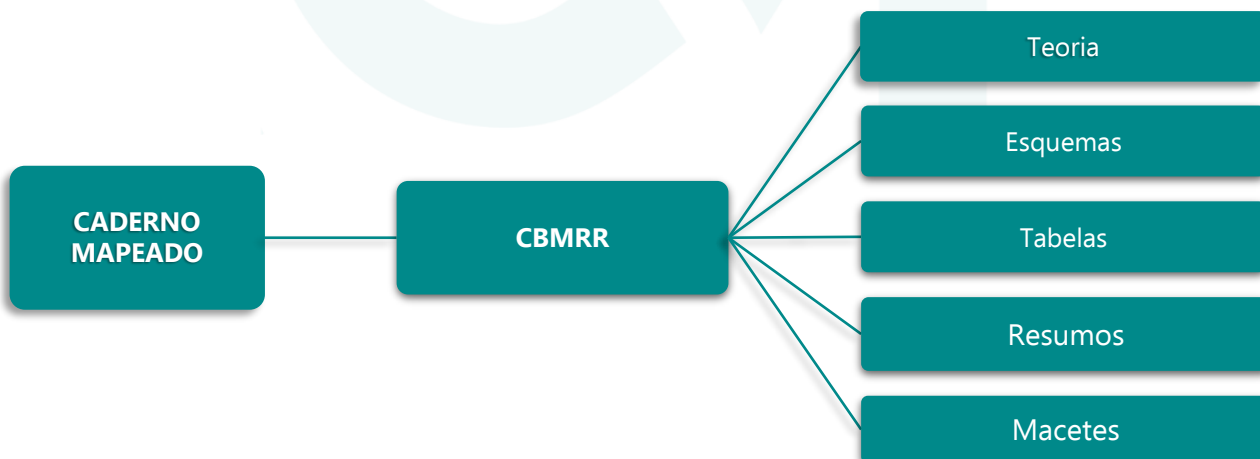


Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso do **Corpo de Bombeiros Militar de Roraima – CBMRR!**

Você acaba de baixar a **amostra** do **Caderno Mapeado** para o concurso do **Corpo de Bombeiros Militar de Roraima – CBMRR**.

O Caderno Mapeado é um material que compila os principais tópicos do edital, focando em exemplificar a teoria por meio de tabelas, esquemas, resumos e macetes das disciplinas do **Corpo de Bombeiros Militar de Roraima**. Com ele, você é capaz de compreender os principais tópicos e fundamentos de um determinado assunto de maneira facilitada e organizada.



Saiba que você deu um passo rumo à sua aprovação. Estamos entusiasmados por fazer parte dessa jornada de conquistas!

No material completo você terá acesso a todas as disciplinas do cargo de **Soldado**:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Raciocínio Lógico-Matemático
Física
Química
Noções de Direito Constitucional
Noções de Direito Administrativo
Noções de Direito Ambiental
Noções de Informática
Legislação Específica

No material completo você terá acesso a todas as disciplinas do cargo de **Oficial:**

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Física
Química
Raciocínio Lógico-Matemático
Noções de Direito Constitucional
Noções de Direito Administrativo
Noções de Direito Ambiental
Noções de Administração Pública
Noções de Informática
Inglês
Legislação Específica

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)

Rumo à aprovação!!

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

PRINCÍPIOS

1) Introdução

Iniciaremos os estudos sobre os princípios que regem o Direito Administrativo:

Princípios: considerações iniciais; princípios expressos; princípios implícitos; supraprincípios do Direito Administrativo.

2) Considerações Iniciais

Toda ciência, para produzir seus efeitos de maneira equitativa a todos os interessados, necessita de postulados fundamentais que sustentem sua atuação. O Direito Administrativo não foge a essa regra. Portanto, os **princípios** podem ser definidos como as normas fundamentais que baseiam toda a atuação da Administração Pública para alcançar seus objetivos.

Conforme sugere seu próprio nome, os princípios têm a característica de serem o "início", a "base", a "pedra fundamental". É por meio deles que todo o ordenamento jurídico se organiza, conferindo à Administração uma série de **prerrogativas e sujeições** que devem ser respeitadas para assegurar o bem-estar da coletividade.

A doutrina majoritária entende que os princípios, por serem normas gerais e dotados de alto grau de abstração, possuem uma hierarquia superior, inclusive em relação às demais normas jurídicas. Segundo o STF, violar um princípio é mais grave do que violar uma lei, visto que desrespeitar um princípio significa desobedecer a todo o ordenamento jurídico vigente.

O Direito Administrativo é regido por **princípios expressos** na Constituição Federal e **princípios implícitos**. Os princípios expressos são aqueles que estão claramente definidos em dispositivos legais, enquanto os princípios implícitos são aqueles que são inferidos a partir da interpretação de normas e da própria natureza do sistema jurídico-administrativo.

3) Princípios expressos

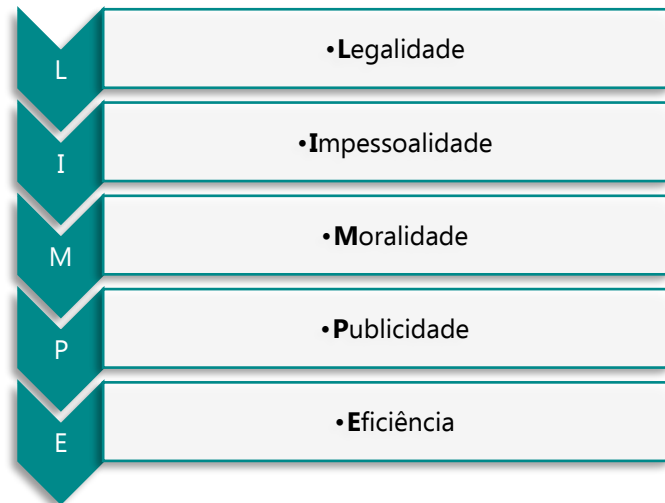
Os princípios da Administração Pública expressos estão descrito no **artigo 37 da CF**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:(...)

Este dispositivo constitucional é de extrema importância para as provas de concursos públicos, uma vez que apresenta os **princípios da Administração Pública**.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Por isso, anote esse mnemônico: **L – I – M – P – E** (Isso vai te salvar na hora da prova).



Agora, dedicaremos uma análise mais aprofundada a cada um dos princípios.

3.1) Princípio da legalidade

O princípio da legalidade estabelece que a administração possui a **obrigação** e **autorização** para realizar apenas aquilo que está **expressamente** previsto em lei. Ao contrário do âmbito privado, onde os indivíduos têm liberdade para agir em tudo que não é proibido por lei, na esfera pública, a atuação é estritamente balizada pela legislação. Nenhuma ação ou omissão pode ocorrer, a menos que esteja fundamentada em disposição legal.

O princípio da legalidade não exclui a atuação discricionária do agente público, uma vez que a lei não pode prever todas as situações na atuação administrativa. Em determinadas circunstâncias, é possível realizar uma **análise de conveniência e oportunidade** para escolher a conduta mais adequada ao caso concreto, respeitando, é claro, os demais princípios administrativos, especialmente a razoabilidade e proporcionalidade.

É importante ressaltar que o conceito de legalidade difere entre o agente público e o cidadão comum. Para este último, também há o princípio da legalidade, indicando que suas ações são permitidas desde que não proibidas por lei.

O princípio da legalidade pode ser analisado sob dois sentidos:

→ **Aos particulares:** ninguém é obrigado a fazer algo, senão em virtude de lei. É dizer: o particular pode fazer tudo que não for proibido pela lei (trata-se do princípio da autonomia da vontade)

→ **À Administração Pública:** a Administração Pública apenas pode agir quando houver previsão legal (princípio da legalidade estrita).

3.2) Princípio da impessoalidade

A atuação da Administração Pública é caracterizada pela **imparcialidade**. Em nenhuma circunstância, é permitido ao agente público proporcionar tratamento diferenciado com o intuito de favorecer pessoas específicas. Esse princípio também visa evitar que o administrador realize ações com propósitos distintos daqueles estabelecidos pela lei, garantindo que o **interesse público** seja a finalidade primordial do ato administrativo. Este princípio determina que o Estado tem o dever de realizar o interesse público sem a promoção do servidor público ou autoridade que realizou o ato.



Importante!

Cuidado com a pegadinha das bancas!

O **princípio da finalidade** decorre do princípio da **legalidade** e não da **impessoalidade**. Nesse sentido, o princípio da finalidade, relacionado ao interesse público, estabelece que os atos administrativos devem orientar-se pelo **propósito público** e pela finalidade **explicitada** na legislação.

O princípio da impessoalidade possui quatro sentidos ou subprincípios como alguns doutrinadores entendem, vejamos:

→ **Princípio da igualdade** (= isonomia): atender todos os administrados sem discriminação indevida.

→ **Vedação à promoção pessoal**: os agentes públicos atuam em nome do Estado. Assim, não poderá haver pessoalização ou promoção pessoal dos agentes nos atos praticados.

→ **Impedimento e suspeição**: visa evitar que as pessoas atuem com parcialidade

→ **Validação dos atos dos agentes de fato**: entende-se como agente de fato aquele cuja investidura no cargo ou seu exercício esteja maculada por algum vício.

🔍 Ex.: Agente que não possui formação universitária exigida em cargo público, etc.

3.3) Princípio da moralidade

O **princípio da moralidade** administrativa é aplicado nas relações entre a Administração e seus administrados e também às atividades exercidas internamente. A moralidade administrativa é um conceito jurídico indeterminado.

Em termos simples, o princípio da moralidade exige que a atuação do setor público vá além do simples cumprimento das leis e regulamentos. Ele implica em considerar a **ética**, a **honestidade** e a **justiça** como aspectos fundamentais na tomada de decisões e na execução de atividades

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

administrativas. Esse princípio busca garantir que as práticas da administração pública não apenas se enquadrem nos limites legais, mas também estejam alinhadas com padrões éticos aceitáveis.

Diante disso, o **princípio da moralidade** visa prevenir comportamentos que possam ser legalmente aceitáveis, mas que, do **ponto de vista ético**, são reprováveis. Ele destaca a importância de uma gestão pública transparente, íntegra e que promova o bem comum, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e ética.

A moralidade administrativa representa, atualmente, um **requisito fundamental** para a validade de qualquer ato administrativo. Não basta que o ato seja realizado estritamente de acordo com a lei; é igualmente necessário que esteja em conformidade com princípios éticos.

Consiste no respeito da Administração a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade. O princípio da moralidade administrativa tem estreita ligação com a **probidade administrativa**.

🔍 Ex.: Organizações Sociais que, apesar de não precisarem fazer concurso público para contratar pessoal, devem adotar um processo de seleção imparcial e moral.

Dentro do princípio da moralidade, precisamos nos atentar a Súmula Vinculante 13, que tem o propósito de coibir o nepotismo no serviço público, estabelecendo critérios e restrições específicas para as nomeações em cargos de confiança.



Súmula Vinculante 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Vamos esquematizar as informações importantíssimas trazidas pela **Súmula Vinculante 13**:

Quem não pode ser nomeado

Cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau da autoridade responsável pela nomeação. Também, o cônjuge, companheiro ou parente de servidor da mesma entidade pública que já ocupa cargo de direção, chefia ou assessoramento, torna-se impedido de ser nomeado quando o servidor já detém cargo em comissão ou função de confiança.

Funções vedadas

A nomeação é proibida para cargos em comissão ou designação para funções de confiança.

Vale ressaltar que não há restrições para a nomeação em cargos efetivos obtidos por meio de concurso público.

Abrangência

As restrições mencionadas aplicam-se à Administração Pública direta e indireta, em todos os poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Observações:

A Súmula Vinculante 13 **não abrange** os cargos ou agentes políticos.

O cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas **não é considerado político**, mas sim técnico, sendo, portanto, sujeito à aplicação da Súmula Vinculante 13.

Esta súmula veda **expressamente** o nepotismo cruzado, entendido como as designações recíprocas entre autoridades nomeantes ou servidores de uma mesma pessoa jurídica.

3.4) Princípio da publicidade

O **princípio da publicidade** diz respeito a **divulgação** dos atos praticados pela Administração Pública, pois o poder público tem o dever de agir com transparência para que a população tenha ciência de todos os atos praticados. A publicidade não constitui um elemento formador do ato; ao contrário, é um **requisito essencial** para sua eficácia e observância da moralidade. Nesse sentido, a publicidade é uma condição necessária para a produção de efeitos do ato, uma vez que sua divulgação pelo órgão oficial é indispensável sempre que a lei assim determinar.

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Além do mais, existe a possibilidade de mitigação desse princípio diante de **situações excepcionais e justificadas**: quando o sigilo for imprescindível à segurança do estado e da sociedade ou para intimidade dos envolvidos (**art. 5º, X, da CF**).

Princípio intimamente ligado à perspectiva de **transparência**, dever da administração pública e direito da sociedade.

3.5) Princípio da eficiência

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles “a eficiência é um dos deveres da Administração Pública, se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional”. O **princípio da eficiência** passou a ser um direito com sede constitucional.



Tome Nota!

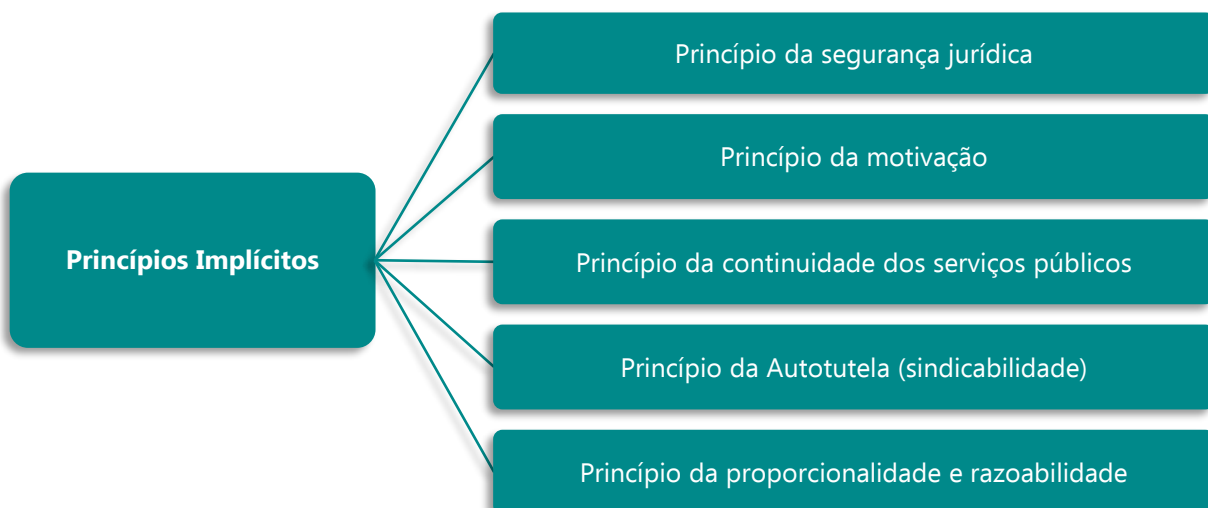
O princípio da eficiência é o **mais recente dos princípios constitucionais** da Administração Pública brasileira, tendo sido adotado a partir da promulgação, da **EC nº 19/98** – Reforma Administrativa.

Quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com **efetividade, economicidade, transparência e moralidade** visando cumprir as metas estabelecidas.

Segundo Alexandre de Moraes, o princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

4) Princípios Implícitos

Além dos princípios expressamente previstos na Constituição Federal e em legislações específicas, existem alguns princípios implícitos ou decorrentes que orientam a atuação da administração pública. Esses princípios são derivados dos princípios explícitos e são reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência como fundamentais para o adequado funcionamento do setor público.



Esses princípios implícitos contribuem para a interpretação e aplicação adequada dos princípios expressos na legislação, buscando assegurar uma atuação governamental mais justa, equilibrada e alinhada com os valores democráticos e o Estado de Direito.

4.1) Princípio da segurança jurídica – proteção à confiança

O **princípio da segurança jurídica** é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito e refere-se à estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas em uma sociedade. Ele busca garantir que as normas legais e as decisões judiciais sejam claras, estáveis e aplicadas de maneira consistente ao longo do tempo, proporcionando confiança aos cidadãos e instituições.

No contexto da Administração Pública, o princípio da segurança jurídica adquire uma importância significativa, pois visa garantir **estabilidade** e **previsibilidade** nas relações entre os cidadãos e o Estado.

🔍 Ex.: proibição de aplicação retroativa de novas interpretações da lei e das normas administrativas.

4.2) Princípio da motivação

O **princípio da motivação** não se refere à motivação pessoal do servidor, embora seja desejável que ela exista. Neste contexto, motivação tem uma definição específica: trata-se da apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos que **fundamentam** a realização do ato administrativo.

A motivação consiste na **justificação do ato praticado**, representando a explicação da conduta administrativa. Em outras palavras, a motivação corresponde à exposição ou manifestação dos motivos, sendo os "considerandos" do ato administrativo.



O motivo do ato e sua motivação são **distintos**. O motivo, enquanto requisito do ato administrativo, refere-se à situação de fato ou de direito que justifica a prática do ato.

🔍 Ex.: Suponha que um servidor público seja exonerado do cargo. O motivo para essa exoneração pode ser a falta de desempenho adequado no cumprimento de suas atribuições, o que é uma situação de fato que justifica a medida. No entanto, a motivação, neste caso, seria a explicação detalhada nos documentos ou pareceres que indicam especificamente os eventos ou situações que levaram à conclusão de que o servidor não estava desempenhando suas funções de maneira satisfatória.

Dessa forma, o motivo é a razão subjacente à exoneração (falta de desempenho), enquanto a motivação seria a apresentação detalhada dos elementos que fundamentam essa conclusão específica, tornando transparente o processo decisório administrativo.

4.3) Princípio da continuidade dos serviços públicos

O **princípio da continuidade dos serviços públicos** é um dos princípios fundamentais que norteiam a administração pública. Esse princípio estabelece a obrigação do Estado em assegurar a prestação ininterrupta e regular dos serviços públicos essenciais à sociedade, garantindo a continuidade mesmo diante de mudanças de governo, gestores ou circunstâncias.

Alguns aspectos importantes do princípio da continuidade dos serviços públicos incluem:

Características do Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos	
Essencialidade	O princípio da continuidade se aplica principalmente aos serviços públicos essenciais, como saúde, educação, segurança pública, fornecimento de água, energia elétrica, entre outros, cuja interrupção pode gerar impactos severos na vida da população.
Planejamento e Prevenção	A administração pública deve adotar medidas preventivas e de planejamento para evitar a interrupção dos serviços públicos, considerando possíveis contingências, crises e situações de emergência.
Manutenção da Qualidade	Além da continuidade, o princípio também implica a manutenção da qualidade na prestação dos serviços públicos. Mesmo durante transições ou mudanças administrativas, é esperado que os serviços continuem a atender aos padrões estabelecidos.
Responsabilidade do Estado	O Estado é responsável por garantir a continuidade dos serviços públicos, e os gestores públicos devem adotar medidas necessárias para assegurar que a população não seja prejudicada por interrupções indevidas.
Contratos e Parcerias	Em muitos casos, o princípio da continuidade também se relaciona com contratos e parcerias firmadas pela administração pública. Os contratos devem ser estruturados de modo a assegurar a continuidade dos serviços mesmo em casos de transição ou término do contrato.

A observância desse princípio contribui para a estabilidade e confiabilidade dos serviços públicos, promovendo a segurança e a satisfação da sociedade. A sua não observância pode resultar em prejuízos significativos para a população e comprometer a eficácia das políticas públicas.

Entretanto, existem algumas **exceções** a esse princípio, como:



As exceções à continuidade do serviço público estão presentes em situações emergenciais, como, por exemplo, quedas de energia elétrica em razão de tempestade, ou situações de caso fortuito e força maior. Outra exceção ao princípio é a interrupção por aviso prévio, quando justificada por razões de ordem técnica, em função de manutenções para segurança ou mesmo melhor funcionamento do sistema.

Cumprir frisar que o aviso prévio também é necessário quando há inadimplência do usuário, o que se dá para priorizar a coletividade, que não pode ser prejudicada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que nem sempre os serviços prestados ao usuário inadimplente poderão ser interrompidos. É dizer: o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito irrisório é ilegítimo. Do mesmo modo, o corte pressupõe o inadimplemento da conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento por débitos antigos.

4.5) Princípio da autotutela (sindicabilidade)

O **princípio implícito da autotutela** da administração pública refere-se ao poder que a administração tem de rever, anular, revogar ou corrigir os seus próprios atos quando estes forem ilegais, inoportunos, inconvenientes ou contrários ao interesse público. Este princípio é uma

decorrência do princípio da legalidade e está embasado no entendimento de que a administração deve agir sempre de acordo com a lei e em benefício da coletividade.

Refere-se ao direito que a Administração possui de **anular** e **revogar** seus próprios atos. Esse poder permite a anulação de atos ilegais e a revogação daqueles considerados inoportunos ou inconvenientes.

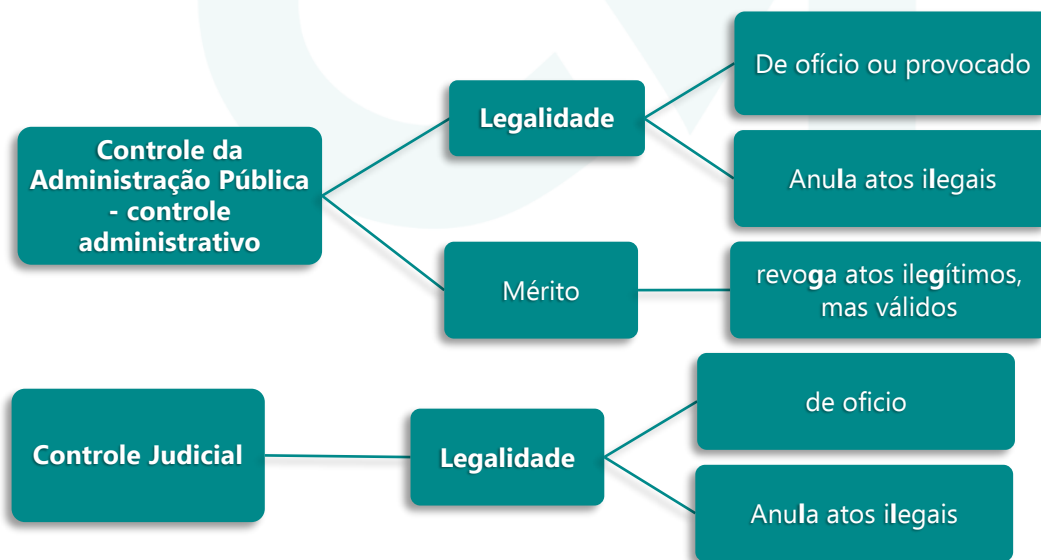


Súmula 473, STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Para facilitar a compreensão do assunto, temos um macete importante!

A anulação ocorre quando o ato é **iLegal** = **anu**lação. Já a **revoGa**ção ocorre quando o ato não é mais de interesse da Administração, pois passou a ser **ilegít**imo (ou seja, não tem a ver com a legalidade).

A **sindicabilidade** é um conceito mais abrangente do que a autotutela. Ela indica que a Administração Pública está sujeita a **ser fiscalizada**. Esse controle pode ser exercido pelo **Poder Judiciário**, focando na legalidade, ou pela **própria Administração**, abrangendo tanto o mérito administrativo quanto a legalidade.



4.6) Princípio da proporcionalidade e razoabilidade

O **princípio da razoabilidade** é uma importante diretriz que visa conter os **excessos** da Administração Pública, especialmente no contexto dos atos discricionários. Atos discricionários são aqueles em que a Administração possui uma margem de liberdade para escolher a conduta mais adequada diante de uma situação, considerando critérios de conveniência e oportunidade.

Pode-se dizer que é a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Ou seja, é o princípio que está relacionado com a vedação de excessos os quais devem ser evitados pela Administração Pública.

Quanto à distinção entre razoabilidade e proporcionalidade, embora muitas vezes sejam tratadas como sinônimas, algumas interpretações destacam nuances específicas. O "**bom senso**" da administração seria representado pela **razoabilidade**, enquanto a **proporcionalidade** estaria mais voltada para a avaliação da relação entre **meios e fins a serem alcançados**. Em outras palavras, a razoabilidade aborda a sensatez geral da ação administrativa, enquanto a proporcionalidade enfoca a adequação e a equilibrada relação entre os meios empregados e os objetivos buscados.

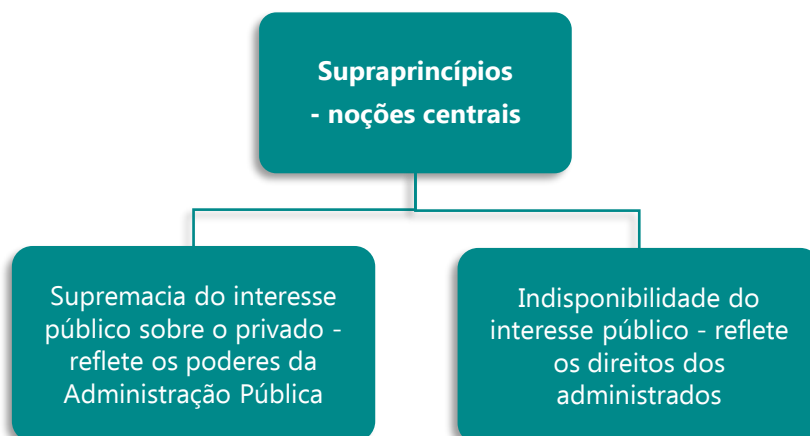
Para avaliar a **proporcionalidade** de uma conduta, é necessário considerar os seguintes **critérios**:

- **Adequação**: O meio empregado deve ser apropriado e eficaz para alcançar o objetivo desejado.
- **Necessidade/exigibilidade**: A conduta deve ser a menos gravosa possível em relação aos bens envolvidos, sendo exigida apenas na medida necessária.
- **Proporcionalidade em sentido estrito**: Deve existir um equilíbrio e compatibilidade entre os benefícios obtidos e os prejuízos causados, garantindo que as vantagens superem as desvantagens.

Desta forma, preenchidos todos os critérios acima, o ato administrativo é considerado proporcional e válido.

5) Supraprincípios do Direito Administrativo

Os Supraprincípios, também chamados de Superprincípios, são princípios centrais dos quais **derivam** todos os demais princípios e normas do Direito Administrativo. São as chamadas pedras de toque. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, são dois os supraprincípios:



Antes de entrar no mérito dos supraprincípios, precisamos conceituar interesse público!

O **interesse público** é um conjunto de objetivos, necessidade e benefícios que são compartilhados pela sociedade como um todo, representando o bem comum e o bem-estar coletivo.

5.1) Supremacia do interesse público sobre o privado

O **princípio da supremacia do interesse público** coloca a Administração Pública em uma posição de superioridade, ou seja, **acima dos interesses de particulares**.

Isso significa que os interesses da coletividade são mais importantes do que os interesses individuais, razão pela qual a Administração Pública, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares.

O princípio da supremacia pode ser encontrado expressamente na Lei de Processo Administrativo - Lei 9.784/1999 e na Constituição Federal de forma implícita.

Além do mais é possível afirmar que tal princípio trata da possibilidade de constituir obrigações para terceiros mediante atos unilaterais, sendo tais atos imperativos como quaisquer atos do Estado. Cabe à administração pública agir de forma transparente, ética e responsável na busca pelo interesse público. As decisões e ações devem ser pautadas pela legalidade, moralidade e eficiência.

O **interesse público** é **indisponível**.

🔍 Ex.: a) desapropriação; b) requisição de bens; c) possibilidade de convocação de particulares; d) prerrogativas processuais; e) cláusulas exorbitantes nos contratos.

5.2) Indisponibilidade do interesse público

De acordo com o **princípio da indisponibilidade do interesse público**, a Administração Pública deverá realizar as condutas levando em consideração os interesses coletivos, entretanto, não poderá dispor dos bens que administra, pois, o verdadeiro titular desses bens é o **povo**.

Importante ter em mente que, mesmo em contratos e acordos celebrados pela administração pública, a indisponibilidade do interesse público **impõe limites claros**. Qualquer disposição que vá contra o interesse público ou prejudique o bem comum é considerada ilegítima.

Em resumo, é possível dizer que os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendido e, por essa razão, não se admite que renunciem aos poderes legalmente conferidos ou que transacionem em juízo.

Mazza nos traz dois exemplos de mitigação desse princípio: 1) possibilidade de a Fazenda transigir nos JEFs; 2) utilização dos mecanismos privados para resolução de disputas nos contratos de concessão e nas PPPs.

Após os estudos sobre os supraprincípios, vamos esquematizar?

Supraprincípios do Direito Administrativo	
Supremacia do Interesse Público	Indisponibilidade do Interesse Público
Trata-se de um princípio implícito	Igualmente considerado como um princípio implícito
Não está presente em toda a atividade administrativa	Está presente em toda a atividade administrativa
Decorrem as prerrogativas/poderes da Administração	Decorrem as obrigações da Administração

PODERES DA ADMINISTRAÇÃO

1) Introdução

Seguimos o nosso estudo com o assunto Poderes Administrativos. Para iniciarmos são necessárias algumas informações importantes.

Poderes da administração pública

2) Considerações Iniciais

Os poderes e deveres da Administração Pública estão relacionados ao **exercício das atividades** estatais, visando o interesse público e o correto funcionamento da máquina administrativa.

A Administração Pública detém certas **prerrogativas** para a condução de suas atividades, conhecidas como **poderes**. Por conta da indisponibilidade do interesse público, o administrador encontra-se sujeito ao que a legislação determina. Essas **responsabilidades** são designadas como **deveres administrativos**.

3) Uso e Abuso de poder

O estudo do uso e do abuso de poder na Administração Pública é fundamental para compreender os limites jurídicos e éticos que devem orientar o exercício da função administrativa. Todo agente público é investido de prerrogativas para atender ao interesse público; contudo, essas prerrogativas devem ser exercidas dentro da legalidade, sob pena de acarretar nulidades, responsabilização administrativa, civil e até penal.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

No estudo dos Poderes da Administração Pública, é essencial compreender termos importantes, sendo um deles o "Abuso de Poder".

O abuso de poder refere-se à utilização **irregular das prerrogativas administrativas**, constituindo um vício que invalida o ato administrativo. Esse abuso manifesta-se por condutas do gestor marcadas pela ilegalidade, podendo se desdobrar em: falta de competência, ausência de interesse público e omissão.

Quadro comparativo entre excesso de poder e desvio de poder:

ABUSO DE PODER (gênero)	
Excesso de poder (espécie)	Desvio de poder (espécie)
Agente competente	Agente competente
Exorbitância de competência: o agente vai além da sua competência.	Ato visando interesse diverso do interesse público.
Desproporcionalidade entre situação de fato e a conduta praticada	Defeito na finalidade
Defeito no motivo e/ou objeto	Não pode ser convalidado
Admite convalidação quando considerado efeito na competência	

4) Poderes Administrativos

Para iniciarmos propriamente o assunto poderes, vejamos alguns conceitos trazidos por doutrinadores renomados:

Para José dos Santos Carvalho Filho poderes é o "conjunto de prerrogativas de direito público que a ordem jurídica confere aos agentes administrativos para o fim de permitir que o Estado alcance seus fins".

Para Hely Lopes Meirelles cada agente público "é investido da necessária parcela de poder público para o desempenho de suas atribuições". É este poder "que empresta autoridade ao agente público quando recebe da lei competência decisória e força para impor suas decisões aos administrados".

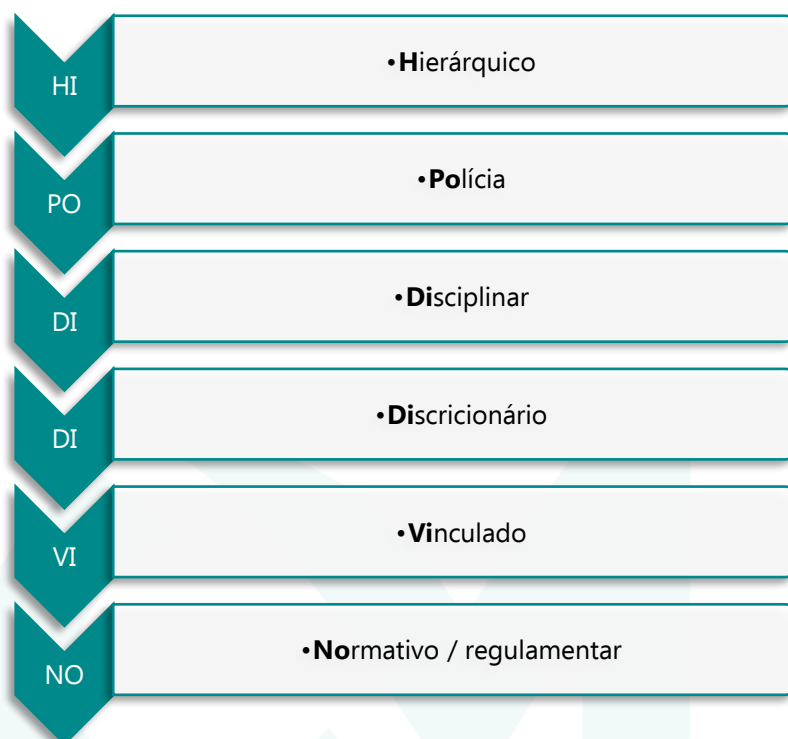
Após a explanação dos doutrinadores, podemos identificar que os **poderes administrativos** referem-se às prerrogativas e instrumentos concedidos à Administração Pública para que ela possa

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

desempenhar suas funções de forma eficiente e atender ao interesse público. Existem diversos poderes administrativos, e cada um possui características específicas.

Este tema é de extrema importância para as provas de concursos públicos, uma vez que constitui os seis principais poderes da **Administração Pública**.

Por isso, anote esse mnemônico: **HI – PO – DI DI – VI – NO** (Isso vai te salvar na hora da prova).



4.1) Poder vinculado

A lei atribui competência e define todos os aspectos da conduta a ser praticada. **Não há margem de liberdade** para o agente escolher a melhor forma de agir (competência, forma e finalidade são requisitos sempre vinculados; motivo e objeto, não);

De acordo com Hely Lopes Meirelles, "atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização".

🔍 Ex.: Uma licença para funcionamento de um estabelecimento. Quando particular cumpre todos os requisitos trazidos na lei, a Administração Pública é obrigada a conceder a licença, não há margem de escolha.

4.2) Poder discricionário

A lei atribui competência, mas reserva certa **margem de discricionariedade** para que, diante da situação concreta, o agente possa selecionar a opção mais apropriada para a defesa do interesse público. Essa discricionariedade só pode residir no **motivo** ou no **objeto** do ato administrativo.

Para Hely Lopes Meirelles, "discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização".

O Poder Discricionário está ligado, inclusive com a revogação, pois quando um ato discricionário é praticado e em seguida a administração considera que não é mais conveniente ou oportuno, poderá haver a revogação desse ato.

Além disso, é importante frisar que o poder discricionário também encontra limites na lei, caso um ato seja praticado com alguma ilegalidade disfarçada de discricionariedade, poderá haver a anulação, a esse procedimento dá-se o nome de controle de legalidade.

4.3) Poder disciplinar

É a possibilidade da Administração aplicar **punições** aos **agentes públicos** que cometem infrações funcionais. Esse poder tem relação com a natureza, a gravidade da infração e com os danos que ela causar ao serviço público.

Características do poder disciplinar:

Poder interno: só se aplica aos particulares quando eles forem contratados da Administração;

Não permanente: só se aplica quando o servidor cometer falta funcional;

É discricionário: a Administração pode escolher, com margem de liberdade, a punição mais apropriada.

Diante do mencionado, podemos dividir a aplicação de sanções disciplinares em duas classes: os servidores públicos e os particulares com vínculo específico com a Administração, ou seja, não é qualquer particular.

O poder disciplinar pode ser aplicado ao particular que celebrou contrato com a Administração, particular que participa de licitação, presidiários, estudantes de escola pública, pacientes de hospital público, concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público.

Já para o servidor, pode ser aplicado o poder disciplinar quando o servidor comete infrações funcionais que são punidas com: advertência, suspensão, demissão, destituição de cargo comissionado, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade.



Tome Nota!

Constatada a infração, a Administração é **obrigada** a punir, mas tem o poder discricionário de ajustar a pena.

4.4) Poder hierárquico

É o poder da administração para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos e ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo relação de **subordinação** entre os servidores do seu quadro de pessoal.

a) Poder interno: só se manifesta dentro da mesma pessoa jurídica. Lembrando que não há hierarquia entre administração direta e indireta.

b) Permanente: trata-se de exercício constante e permanente dos agentes públicos.

De acordo com Hely Lope Meirelles "O Poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública (...) Do poder hierárquico decorrem faculdades implícitas para o superior, tais como a de dar ordens e fiscalizar o seu cumprimento, a de delegar e avocar atribuições, e a de rever os atos dos inferiores (...) Fiscalizar é vigiar permanentemente os atos praticados pelos subordinados, com o intuito de mantê-los dentro dos padrões legais e regulamentares instituídos para cada atividade administrativa."

Além disso, a manifestação do Poder Hierárquico pode ocorrer das seguintes maneiras: dar ordens aos subordinados, controle de atividades de órgãos inferiores, delegação de atribuições, avocação de atribuições, aplicação de sanções aos servidores e edição de atos normativos.

É importante salientar que hierarquia não deve ser confundida com disciplina, elas apenas caminham juntas na base de organização do Estado.

Principais características do poder hierárquico e poder disciplinar:

Poder Hierárquico	Poder disciplinar
Subordinação entre agentes e órgãos	Apura infrações
Há distribuição de funções	Aplica sanções
Apenas âmbito interno	Sujeitos internos da Administração
Ordena e revisa a atuação dos agentes.	Servidores públicos Particulares com vínculo específico

4.5) Poder regulamentar ou normativo

Segundo a doutrina o poder normativo é mais amplo e mais genérico do que o "poder regulamentar", pois permite a edição de todas as categorias de atos (regimentos, instruções, deliberações, resoluções e portarias).

É um poder que apenas complementa a lei, não podendo alterar ou modificar o seu entendimento.

De maneira geral o poder regulamentar é mais restrito que o "poder normativo", pois é a possibilidade de edição de decretos e regulamentos, tidos como atos administrativos gerais.



Importante!

Esse poder **dispensa** previsão na lei a ser regulamentada.

Além disso, **decorre do poder hierárquico**; se estende aos chefes do executivo federal, estadual e municipal. O agente **não** pode alterar a lei. Ele deve apenas regulamentá-la.

O Poder Regulamentar se formaliza por Decreto, nos termos do **art. 84, inc. IV** da Constituição Federal, conforme o artigo transcrito abaixo:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro (2008, p. 256):

“O poder regulamentar como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo pode ser definido como o que cabe ao Chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução”.

Existem variadas situações em que o Poder Regulamentar está presente na Administração Pública, vejamos:

→ **Decretos regulamentares ou de execução:** via de regra, as leis são editadas de maneira geral, necessitando de uma complementação posterior. Nesse sentido, é que funcionam os decretos regulamentares ou de execução, para garantir a execução das leis. Lembrando que os decretos não trazem inovações para a lei, são atos secundários.

→ **Decretos autônomos:** são atos normativos primários, tem validade e fundamento na Constituição. Não servem para regulamentar uma norma, eles trazem inovações ao ordenamento jurídico. Lembrando que, em regra, a Administração não pode inovar no ordenamento, mas o

Decreto Autônomo é uma figura *sui generis*. A **emenda Constitucional 32/2001** autorizou Presidente da República a expedir decretos autônomos, para dispor unicamente sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

→ **Regulamentos autorizados ou delegados:** são autorizações dadas pela Lei para que o Poder Executivo regule situações do texto legal. Esses regulamentos são utilizados para editar normas técnicas, por exemplo.

→ **Resoluções, Portarias, Deliberações, Instruções e Regimentos:** o alcance desses atos é limitado a esfera de atuação do órgão normatizado.

4.6) Poder de polícia

Antes de adentrar nos estudos específicos sobre o poder de polícia, é relevante destacar que este é o poder da administração mais frequentemente abordado em concursos!

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles: “Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Dessa maneira, podemos dizer que poder de polícia é a **imposição de limites à liberdade e propriedade** dos particulares. Trata-se de poder do Estado utilizado para condicionar, restringir, limitar, frenar o exercício das atividades particulares em busca do **interesse público**.

A base legal do poder de polícia encontra-se no **artigo 78 do Código Tributário Nacional**:

Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O **poder de polícia**, por norma, é de natureza **preventiva**. Em situações de emergência, contraditório e ampla defesa podem ser adiados. Sua titularidade não é exclusiva do chefe do Executivo; ao contrário, estende-se por toda a administração. Os atos emanados desse poder não são concretos, mas sim normativos, não sendo direcionados a destinatários específicos. A imposição de penalidades está vedada, uma vez que isso é matéria sujeita à reserva legal.



Tome nota!

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Atente para a **distinção** entre o poder **de** polícia e o poder **da** polícia. O poder da polícia refere-se ao tipo de poder voltado para a segurança pública, enquanto o poder de polícia consiste na prerrogativa preventiva que orienta toda a atividade administrativa, independentemente da área de atuação.

O exercício do poder de polícia pode se manifestar por meio de diversas formas, envolvendo a regulação, fiscalização e restrição de atividades para preservar a ordem pública, segurança e interesses coletivos.

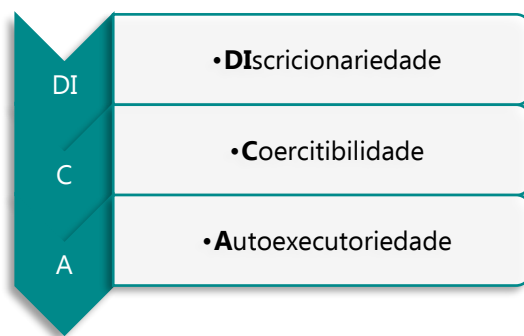
Formas de exercer o poder de polícia	
Leis e atos normativos	Estabelecimento de leis, decretos e regulamentos que determinam normas e padrões a serem seguidos pela sociedade para garantir a ordem pública e o interesse coletivo.
Atos individuais	Emissão de atos administrativos específicos direcionados a indivíduos ou entidades, impondo obrigações ou restrições em conformidade com a legislação.
Ato de fiscalização	Realização de ações de monitoramento e inspeção para verificar o cumprimento das normas estabelecidas, assegurando a conformidade com a legislação.
Atos de sanção	Aplicação de penalidades e sanções quando ocorre o descumprimento das normas, visando dissuadir comportamentos inadequados e manter a ordem pública.

4.6.1) Atributos do Poder de Polícia

O poder de polícia é um conjunto de **prerrogativas** concedidas à Administração Pública para regular, fiscalizar e, se necessário, restringir atividades em prol do interesse público e da ordem coletiva. O poder de polícia possui **três atributos**.

Por se tratar de um tema de grande relevância dos poderes administrativos, os atributos do poder de polícia precisam estar afiados na sua mente. Por isso, anote esse mnemônico: **DI – C – A** (Isso vai te salvar na hora da prova).

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



→ **Discricionariedade:** Razoável liberdade de atuação, podendo valorar a oportunidade e conveniência de sua prática.

→ **Coercibilidade:** Possibilidade de imposição coercitiva, ou seja, o poder de polícia será cumprido mesmo com o uso da força pública – segurança pública.

→ **Autoexecutoriedade:** Possibilidade de executar diretamente suas decisões sem necessidade de autorização do Judiciário.

Importante!

A **delegação** do poder de polícia aos particulares é **vedado**. Essa restrição ocorre porque, ao praticar os atos decorrentes do poder de polícia, o Estado age com seu poder de império e sua supremacia. Os particulares não detêm essa prerrogativa, e permitir tal delegação equivaleria a transferir a entidades privadas a autoridade e o poder de império inerentes ao Estado.

Para o STF: Só a ordem é indelegável: "É constitucional a delegação do poder de polícia [consentimento, fiscalização e sanções], por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.". Assim, para o STF, a única fase do ciclo de polícia que é indelegável é a ORDEM (poder legislativo), pois a sanção também é delegável a pessoas jurídicas que atuam em regime não concorrencial. (Conforme decisão do STF no RE 633.782 - 2021)

Ciclos do poder de polícia (visão tradicional):

Ordem	É a norma legal que estabelece as restrições e as condições para o exercício das atividades privadas (para o STF, é o único indelegável);
Consentimento	É a anuência do Estado para que o particular desenvolva determinada atividade ou utilize a propriedade particular;

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Fiscalização	É a verificação (pela Administração) do cumprimento (pelo particular) da ordem e do consentimento de polícia;
Sanção	É a medida coercitiva aplicada ao particular que descumpra a ordem de polícia.  Ex.: multa de trânsito, interdição do estabelecimento;

Quadro resumo entre polícia administrativa e judiciária (extraído das explicações do Prof. Cyonil Borges):

PODER DE POLÍCIA		
	ADMINISTRATIVA	JUDICIÁRIA
Natureza	Preventiva	Repressiva
Incidência	Bens, direitos e atividades	Pessoas
Finalidade	Proteção do interesse público em geral	Diz respeito basicamente à apuração de crimes
Competência	Toda a Administração Pública de direito público	Corporações específicas
Sanções	Administrativas	Criminais (CP e CPP)

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

LEI Nº 14.751 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

1) Introdução

A Lei nº 14.751/2023, conhecida como Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, representa um marco jurídico na regulamentação das corporações militares estaduais e distrital. Este capítulo inicial define a finalidade, a natureza e os princípios que orientam essas instituições.

As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições **permanentes, organizadas** com base na **hierarquia e na disciplina**, integrantes da estrutura de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Sua existência e atribuições estão fundamentadas no art. 144 da Constituição Federal, que trata da segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

→ **Polícias Militares:** incumbidas da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, atuando de forma preventiva e repressiva imediata.

→ **Corpos de Bombeiros Militares:** responsáveis pela execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento e serviços de emergência.

Ambas as instituições também funcionam como **forças auxiliares e reserva do Exército**, sendo mobilizadas em situações previstas na Constituição e na legislação federal.

Esse capítulo reforça a dupla natureza da instituição Estadual/Distrital, pois se subordinam aos governadores dos Estados e do DF, bem como da instituição Federal, na medida em que são forças auxiliares e reserva do Exército, integrando o sistema de defesa nacional.

A lei também evidencia que o funcionamento das corporações deve ser pautado por valores constitucionais, como a **dignidade da pessoa humana, a legalidade, o devido processo legal, a razoabilidade e a proporcionalidade**, já inseridos pela Lei nº 13.967/2019 no Decreto-Lei nº 667/1969 e reafirmados aqui.

1.1) Contexto CBM AL

No contexto do **concurso do CBM AL**, a Lei nº 14.751/2023 deve ser vista como uma norma nacional de base, pois estabelece regras gerais de organização, funcionamento, natureza institucional e princípios aplicáveis às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. A própria ementa da norma indica que ela institui a Lei Orgânica Nacional dessas corporações.

Para o candidato ao CBM AL, o ponto central é compreender que o **Corpo de Bombeiros Militar** é instituição militar permanente, essencial à segurança pública, organizada com base na **hierarquia e disciplina**, e vinculada às atribuições constitucionais do art. 144 da Constituição Federal. No caso específico dos bombeiros, devem ser memorizadas as atividades de **defesa civil, prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento, resgate e atendimento a emergências**.

Essa lei também reforça a natureza especial das corporações militares estaduais: ao mesmo tempo em que integram a estrutura de segurança pública estadual e se submetem ao Governador, também são **forças auxiliares e reserva do Exército**, o que conecta sua atuação ao sistema nacional de defesa.

2) Da Organização

O Capítulo II da Lei nº 14.751/2023 define a forma como as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares se estruturam nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. Essa parte da lei é fundamental porque traduz, em termos organizacionais, a lógica da hierarquia e da disciplina, que são a base da vida militar.

2.1) Estrutura Orgânica

As corporações são divididas em órgãos de direção, de apoio e de execução, cada qual com funções específicas:

→ **Órgãos de direção:** responsáveis pelo planejamento, comando e coordenação das atividades da corporação, em nível estratégico e setorial.

→ **Órgãos de apoio:** cuidam das funções logísticas e administrativas, como ensino, saúde, tecnologia e suprimentos.

→ **Órgãos de execução:** realizam diretamente a missão-fim, como o policiamento ostensivo, a defesa civil, o combate a incêndios, os salvamentos e os atendimentos de emergência.

Além disso, a lei reafirma que essas instituições devem manter planos de organização e regulamentos próprios, ajustados à legislação federal e à realidade de cada ente federativo.



Momento da Jurisprudência

STF – ADI 5.162/DF: reafirmou que a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares deve respeitar normas gerais da União, mas os Estados podem editar regulamentos complementares.

STF – ADI 3.104/DF: deixou claro que a autonomia organizacional das corporações militares não pode ferir a Constituição ou normas gerais federais.

4) Dos Efetivos

O Capítulo III da Lei nº 14.751/2023 trata do efetivo das **Polícias Militares** e dos Corpos de Bombeiros Militares, ou seja, do número de integrantes que compõem essas instituições nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

A lei estabelece que os efetivos serão **fixados em lei estadual ou distrital**, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local. Essa regra reforça a autonomia organizacional de cada ente federativo, mas sempre dentro das normas gerais fixadas pela União.

O dimensionamento do efetivo deve observar alguns critérios:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

- Necessidade real da segurança pública local, considerando as peculiaridades de cada Estado e do Distrito Federal.
- Disponibilidade orçamentária, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- Compatibilidade com as diretrizes nacionais de organização das corporações militares, garantindo simetria com os parâmetros federais.

Esse capítulo mostra a preocupação do legislador em equilibrar **autonomia federativa** e **uniformidade nacional**. Cada Estado pode fixar o tamanho de sua Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, mas sempre deve respeitar diretrizes constitucionais e financeiras.

Isso evita tanto a criação de efetivos desproporcionais à necessidade quanto o comprometimento do orçamento público com despesas de pessoal.



Tome nota!

A iniciativa para propor a lei que fixa os efetivos é **privativa do Governador do Estado ou do Distrito Federal**, e não da Assembleia Legislativa.

5) Do Material de Segurança Pública

O Capítulo IV da Lei nº 14.751/2023 trata do material de segurança pública utilizado pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares. Esse material compreende armas, munições, equipamentos, veículos, aeronaves, embarcações e demais meios destinados à execução das atividades operacionais e administrativas dessas corporações.

A lei estabelece que a aquisição, o uso e o controle desse material devem observar critérios rigorosos, especialmente em relação à **fiscalização do Exército Brasileiro**, uma vez que as corporações estaduais são forças auxiliares e reserva do Exército. Assim, a utilização de armamentos e equipamentos está sujeita às normas federais de controle de material bélico.

Outro ponto importante é que o material deve ser **compatível com a natureza das missões desempenhadas**, garantindo eficiência e segurança tanto para os militares quanto para a população. Além disso, há a previsão de que a União pode apoiar os Estados e o Distrito Federal na aquisição de equipamentos, em especial para padronização e modernização tecnológica.



Importante!

O controle de armas e equipamentos das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares é fiscalizado pelo Exército Brasileiro.

A União pode apoiar financeiramente os Estados e o DF na aquisição de material de segurança pública.

6) Das Garantias

O Capítulo V da Lei nº 14.751/2023 trata das **garantias institucionais e funcionais** das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. Essas garantias são fundamentais para preservar a estabilidade das corporações e a segurança jurídica dos seus integrantes, de modo que possam desempenhar suas funções sem pressões políticas ou vulnerabilidades indevidas.

6.1) Garantias Institucionais

As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são protegidos contra a extinção arbitrária, possuindo amparo constitucional como instituições permanentes (art. 144 da CF). A lei reforça que sua organização deve sempre respeitar a hierarquia e a disciplina, valores que sustentam a vida militar.

6.2) Garantias dos Militares

Entre as principais garantias asseguradas aos integrantes das corporações, destacam-se:

- **Estabilidade funcional** após o período probatório, impedindo a demissão arbitrária.
- **Irredutibilidade de vencimentos**, salvo nos casos previstos em lei.
- **Assistência à saúde**, como parte do sistema de proteção social.
- **Proteção previdenciária específica**, distinta do regime dos servidores civis, assegurando aposentadoria (inatividade) e pensão militar aos dependentes.
- **Simetria com as Forças Armadas**, garantindo tratamento jurídico equivalente em aspectos de carreira, disciplina e proteção social.

Garantia	Descrição
Estabilidade funcional	Concedida após o período probatório, impedindo a demissão arbitrária.
Irredutibilidade de vencimentos	Os vencimentos não podem ser reduzidos, salvo nos casos previstos em lei.
Assistência à saúde	Direito assegurado como parte do sistema de proteção social dos militares.
Proteção previdenciária específica	Regime próprio, distinto do dos servidores civis, assegurando aposentadoria (inatividade) e pensão militar aos dependentes.
Simetria com as Forças Armadas	Garante tratamento jurídico equivalente em aspectos de carreira, disciplina e proteção social.

As garantias previstas neste capítulo são essenciais porque conferem segurança institucional às corporações e proteção profissional a seus membros. Sem essas garantias, haveria risco de instabilidade, já que os militares poderiam ficar vulneráveis a interesses políticos locais.

7) Das Vedações, dos Direitos, dos Deveres, da Remuneração, das Prerrogativas, da Inatividade e da Pensão

Este capítulo da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares concentra os principais aspectos da vida funcional dos militares estaduais e distritais. Ele trata não apenas das vedações impostas aos integrantes das corporações, mas também dos seus direitos, deveres, remuneração, prerrogativas, normas de inatividade e pensão.

7.1) Vedações

A lei reforça restrições já previstas na Constituição e em normas militares, assegurando a neutralidade institucional:

- É **vedado** ao militar sindicalizar-se, fazer greve ou participar de paralisações.
- Também é **proibida** a filiação a partidos políticos enquanto o militar estiver na ativa.
- Restrições ainda alcançam manifestações públicas de caráter político-partidário, visando preservar a disciplina e a hierarquia.



Tome nota!

Lembre-se que essas vedações garantem a imparcialidade política e institucional das corporações.

7.2) Direitos e Deveres

Entre os **direitos** assegurados aos militares, destacam-se:

- Irredutibilidade de vencimentos.
- Assistência médica, hospitalar e social, dentro do sistema de proteção social.
- Proteção previdenciária própria, distinta dos servidores civis.
- Direitos relativos à estabilidade e à progressão na carreira, observadas as normas de hierarquia e antiguidade.

Já os **deveres** englobam:

- Cumprimento rigoroso da hierarquia e disciplina.
- Dedicção integral ao serviço.
- Preservação da ordem pública e da segurança da sociedade.
- Observância dos valores militares como honra, lealdade e espírito de corpo.

8) Remuneração e Prerrogativas

A Lei nº 14.751/2023 estabelece que os militares possuem um regime remuneratório próprio, diferenciado daquele aplicado aos servidores civis. A remuneração é vinculada ao posto ou à graduação ocupada, refletindo diretamente a hierarquia e a disciplina que estruturam a carreira militar. Esse modelo assegura que cada promoção represente não apenas maior responsabilidade funcional, mas também um acréscimo legítimo nos vencimentos.

Além disso, a lei garante **prerrogativas inerentes ao exercício da função militar**, que se traduzem em direitos específicos como o uso dos uniformes, o porte de arma, a identidade funcional militar e a precedência hierárquica em atos oficiais. Tais prerrogativas reforçam o caráter institucional das corporações e distinguem os militares em suas atividades públicas.

Também são previstos **direitos a adicionais e gratificações**, cuja definição cabe às legislações estaduais ou distritais. Esses benefícios devem, contudo, respeitar a simetria com as Forças Armadas, assegurando tratamento equivalente em situações semelhantes. Dessa forma, garante-se tanto a autonomia federativa quanto a uniformidade nacional na valorização da carreira militar.

9) Inatividade

O regime de inatividade dos militares é próprio, regido pela simetria com as Forças Armadas:

- O militar pode passar para a reserva remunerada ou para a reforma.
- Na reserva remunerada, mantém a remuneração calculada pelo posto ou graduação, com possibilidade de ser convocado em situações especiais.
- Na reforma, afasta-se definitivamente do serviço, podendo ter remuneração integral ou proporcional, conforme o tempo de serviço ou motivo do afastamento (invalidez, idade-limite, entre outros).

10) Pensão

A pensão militar, prevista na Lei nº 14.751/2023, mantém simetria com o regime das Forças Armadas. O benefício corresponde ao valor da remuneração que o militar recebia na ativa ou na inatividade, sendo **irredutível** e reajustado automaticamente sempre que houver revisão dos vencimentos da ativa. A ordem de beneficiários também segue o modelo das Forças Armadas, abrangendo cônjuge, companheiro(a), filhos menores, inválidos ou estudantes, entre outros dependentes previstos em lei.

11) Da Convocação, da Mobilização e do Emprego

O Capítulo VII da Lei nº 14.751/2023 trata das hipóteses em que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares podem ser convocados, mobilizados e empregados, reafirmando a natureza estadual/distrital dessas corporações, mas também seu papel como forças auxiliares e reserva do Exército.

11.1) Convocação e Mobilização

A **União** pode convocar e mobilizar as corporações militares estaduais e distrital em situações de interesse nacional, sempre que houver ameaça à soberania, à integridade territorial ou à ordem constitucional.

Nessas hipóteses, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares passam a atuar como **forças auxiliares e reserva do Exército**, obedecendo às diretrizes do Ministério da Defesa.

A lei garante que a mobilização deve respeitar a estrutura organizacional própria dessas corporações, preservando sua identidade institucional.

11.2) Emprego

No âmbito estadual e distrital, o emprego das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares é decidido pelo **Governador**, como chefe supremo das forças militares locais.

As **Polícias Militares** podem ser empregadas em policiamento ostensivo, preservação da ordem pública e em ações integradas de segurança. Os Corpos de Bombeiros Militares podem ser empregados em ações de defesa civil, combate a incêndios, operações de busca e salvamento e atendimento pré-hospitalar.

Em casos de **grave comprometimento da ordem pública**, o Presidente da República pode autorizar o emprego dessas forças, integrando-as às operações das Forças Armadas.



Momento da Jurisprudência

STF – ADI 3.817/DF: reafirmou que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são subordinados aos Governadores, mas funcionam como forças auxiliares e reserva do Exército.

STF – HC 104.045/SP: destacou que, em caso de grave perturbação da ordem, pode haver intervenção federal com emprego das forças estaduais sob comando das Forças Armadas.

12) Disposições Finais

O Capítulo VIII reúne as disposições que encerram a Lei Orgânica Nacional **das Polícias Militares** e dos Corpos de Bombeiros Militares.

A lei prevê que os **Estados, o Distrito Federal e os Territórios** deverão adaptar suas legislações específicas às normas estabelecidas pela Lei nº 14.751/2023, respeitando o princípio da simetria com as Forças Armadas. Isso significa que, embora exista autonomia federativa, não pode haver contradição ou afastamento das diretrizes nacionais definidas pela União.

Também se estabelece que qualquer lacuna deverá ser suprida pela aplicação das normas gerais já existentes no âmbito federal, garantindo uniformidade em todo o país.

Outro ponto importante é que o texto reforça a **irredutibilidade dos direitos adquiridos**, assegurando que militares que já tenham cumprido requisitos para inatividade ou pensão antes da entrada em vigor da lei não sejam prejudicados por novas regras.

Por fim, o capítulo determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação, impondo aplicação imediata das suas disposições.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

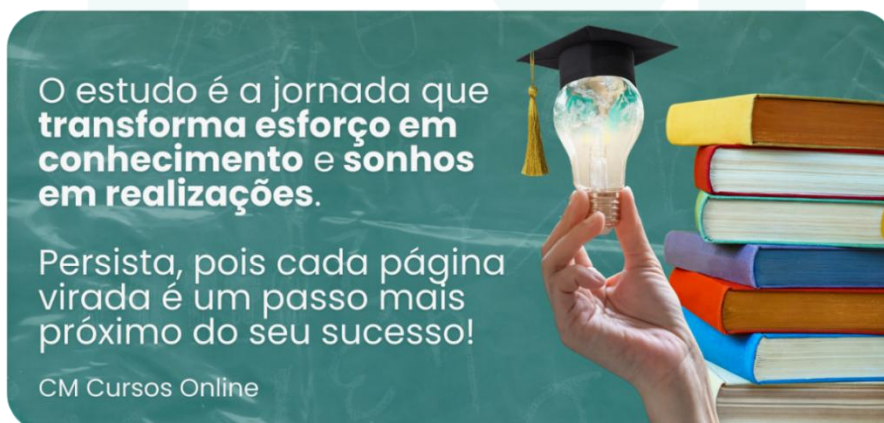
Parabéns por ter chegado até aqui.

Futuro(a) aprovado no CBM RR: viu como é fácil estudar pelo material estruturado de forma eficiente e inteligente? É o que a gente fala aqui, estudar não precisa ser chato, desgastante e monótono.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)



Bora para cima!